

LIBERTAS FACULDADES
INTEGRADAS CURSO DE DIREITO

JESSICA CAMILA GEREMIAS

**Do cabimento de perícias complexas no âmbito do Juizado Especial
da Fazenda Pública.**

São Sebastião do Paraíso
2020

JESSICA CAMILA GEREMIAS

**Do cabimento de perícias complexas no âmbito do Juizado Especial
da Fazenda Pública.**

Trabalho de Curso apresentado à Libertas –
Faculdades Integradas para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Renato Marinzeck da Silva

Linha de Pesquisa: Direito, Estado e
Sociedade.

São Sebastião do Paraíso
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jéssica Camila Geremias

Do cabimento de perícias complexas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública

Trabalho de Curso apresentado à Libertas –
Faculdades Integradas para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Linha de Pesquisa: Direto, Estado e
Sociedade

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof(a): _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a): _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a): _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

“Dedico esse trabalho a Deus. Sem Ele nada seria possível”.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço ao meu orientador Renato Marinzeck por conduzir o meu trabalho de pesquisa.

Aos meus pais Ana Maria e Eliezer que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

Também agradeço aos meus amigos de trabalho que me ajudaram com suas experiências desde o início do projeto de pesquisa.

Agradeço a toda minha família pela paciência, carinho e apoio.

A todos os meus professores do curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas pela excelência da qualidade técnica de cada um.

RESUMO

Geremias, Jéssica Camila. Do cabimento de perícias complexas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.2020. Trabalho de Curso em Direito – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG

Resumo: O presente trabalho trata acerca do cabimento de perícias complexas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, devido a grande repercussão e discussão que ele tem causado nos dias atuais, sendo que, não há nenhuma decisão que uniformize a questão tratada. Desta forma, há várias divergências doutrinárias tanto favoráveis, quanto contra o possível cabimento das perícias complexas. Diante de tal cenário o presente trabalho desenvolverá uma pesquisa, no qual abordaremos o Juizado Especial em um todo, trazendo assim seus conceitos, princípios e demais características, e, ainda, das provas periciais complexas para assim chegarmos a real necessidade e possibilidade da aplicação das perícias complexas no Juizado Especial da Fazenda Pública e, se tal aplicação não desnaturalizaria o Juizado Especial tendo em vista seus princípios tais como a simplicidade, celeridade, informalidade, oralidade e economia processual.

Palavras-chave: Juizado Especial da Fazenda Pública; princípios; perícias complexas; Direito Constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS	3
1.1 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL.....	3
1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	6
1.2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	6
1.2.2 OBJETIVOS DO JUIZADO ESPECIAL.....	7
1.3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL.....	8
1.3.1 DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	9
1.3.2 DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE.....	10
1.3.3 DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	12
1.3.4 DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	13
CAPÍTULO 2 DOS TIPOS DE JUIZADOS ESPECIAIS	16
2.1 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	17
2.1.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	18
2.1.2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	19
2.1.3 JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.....	19
2.2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	23
2.2.1 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS.....	25
2.2.2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS.....	25
CAPÍTULO 3 DOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DAS PROVAS PERICIAIS COMPLEXAS NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	27
3.1 PROVAS PERICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	27
3.1.1 CONCEITO.....	27
3.1.2 DO PERITO E OS ASSISTENTES TÉCNICOS.....	30
3.1.3 DO PROCEDIMENTO DA PROVA PERICIAL.....	32
3.2 DA PROVA TÉCNICA.....	33
3.3 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 1.0000.17.016595-5/001.....	35

3.4 DO CABIMENTO DAS PERÍCIAS COMPLEXAS DIANTE DA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

Sabe-se que atualmente, a busca pelo judiciário tem sido cada vez maior, tudo isso devido a necessidade de tentar solucionar os conflitos existentes, socorrendo-se sempre a justiça. Um dos outros motivos pelo qual a demanda de litígios tem aumentado, esta relacionado a acessibilidade de justiça que se tem hoje. O Juizado Especial é um dos instrumentos criado pelo legislador a fim de proporcionar as pessoas hipossuficientes, uma maior acessibilidade a justiça pois, havia uma grande quantidade de pequenas causas que nunca chegavam ao Poder Judiciário. Desta forma, buscou-se meios para facilitar a vida dos cidadãos, criando uma justiça simples e mais próxima do povo.

Assim preceitua o autor Joel Dias Figueira Júnior (2017, p.64):

Essas regras são pressupostos estabelecidos à instrumentalidade e efetividade do processo, visto que as demandas precisam ser rápidas na solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais.

Observa-se que, desde a criação dos Juizados Especiais até os dias atuais, tem-se ganhado cada dia mais força a justiça especializada, devido a sua forma rápida, solene, sem custas ou despesas por parte dos litigantes que, deixavam muitas das vezes de buscar a justiça devido a falta de dinheiro para arcar com todas as custas e ate mesmo com o advogado. Assim, podemos observar o quão foi revolucionário e importante a instauração dos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais possuem características únicas nas quais diferem da justiça comum. Contudo, uma das principais delas é a celeridade na qual tramita os litígios e, também a simplicidade inerente a eles. Isso se dá pois, são tratadas no Juizado Especial apenas pequenas causas, nas quais não exigem formalidade para sua litigância.

Diante desse cenário, há algumas divergências doutrinárias acerca da aplicação de perícias complexas do âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isto porque, não há uma uniformização no que concerne a esta possível aplicabilidade, apesar da Lei 12.153, trazer em seu art. 10 a possibilidade de prova técnica.

O que causa todo esse embaraço é a conceituação da prova técnica pois, muitos doutrinadores entendem que a prova técnica seria uma prova simples na qual não exija tanta complexidade como uma prova pericial isto porque, muitos entendem que a prova

pericial exige um maior desdobramento e burocratização o que caberia apenas em causas complexas, causas essas que não são de competência do Juizado Especial, mas sim, da Justiça Comum. Sendo assim, a vários entendimentos acerca do assunto.

Sendo assim, devido a importância e a grande repercussão que o assunto tem causado nos dias atuais, o presente trabalho desenvolvido abordará o Juizado Especial em um todo, trazendo assim seus conceitos, princípios e demais características inerentes. Trará também uma breve síntese sobre as perícias e a prova técnica para assim, chegar a uma conclusão sobre a real necessidade e possibilidade da aplicação das perícias complexas no Juizado da Fazenda Pública.

A grande questão está relacionada a aplicação das perícias que detém um maior desdobramento e burocratização para ser feita, o que causaria uma morosidade no trâmite dos processos, o que contrariaria a sistemática do Juizado Especial da Fazenda Pública, que preza pela simplicidade e celeridade, o mesmo disposto no art. 98 da Constituição Federal.

Por fim, o trabalho visa compreender o impacto que a implantação dessas perícias trariam nos dias atuais.

1. DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Diante do grande volume de demandas no judiciário, em 1982 foram criados no Rio Grande do Sul por juízes gaúchos, seguidos por magistrados baianos e paranaenses, Conselhos de Conciliação e Arbitragem, nos quais tinham como ideal facilitar o acesso à justiça por aqueles mais pobres e, solucionar através da própria conciliação, aquelas pequenas causas que nunca chegavam ao judiciário.

Assim, respalda Cardoso, “A mente descomplicada de um homem público buscou meios para facilitar a vida dos pobres e de todos os cidadãos, através de uma justiça simples e mais próxima do povo” (2018, ebook).

Desta forma, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem eram compostos por pessoas idôneas da própria sociedade, tais como professores, magistrados, advogados e promotores aposentados.

De início, tais reuniões aconteciam durante o período da noite, onde se reuniam as partes para tentarem buscar ali, naquele momento, um acordo que solucionasse de vez aquele conflito. Esses conflitos eram muitas das vezes desentendimentos entre vizinhos.

Assim, dispõe Antônio Pessoa Cardoso (2017, ebook), sobre o procedimento nos Conselhos, dizendo que:

A reclamação nos Conselhos tinha a seguinte movimentação: o cidadão prestava queixa a um funcionário que anotava em uma ficha os tópicos do pedido; no mesmo instante era designada audiência com chamamento das duas partes e testemunhas, se tivessem, para serem ouvidas. O próprio reclamante ou terceiro de sua confiança, fazia chegar ao reclamado a citação; muito raramente se servia de outros meios: correio, oficial de justiça, etc. Grande era o volume de causas, relativas à família, solucionadas pelos Conselhos, a exemplo de pensão alimentícia, desentendimentos entre marido e esposa, etc. Aliás, mesmo depois da criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas a pensão alimentícia era o tipo de causa mais comum.

Desta forma, quando restava frutífera a conciliação, era expedido um documento no qual constavam todas as cláusulas celebradas no acordo entre as partes, e, caso não houvesse uma conciliação entre as partes, as mesmas indicavam em árbitro para solucionar o conflito existente entre elas.

Assim, o autor Antônio Pessoa Cardoso, diz que:

O juiz como no futebol o arbitro, nunca foi o personagem mais importante perante os Conselhos, dos Juizados Informais ou dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Sua interferência dava-se em apenas dois momentos: antes da instalação da audiência, quando convocava todos os presentes para explicar sobre o funcionamento e objetivos do juizado Informal e num outro momento para homologar a vontade das partes e tornar título extrajudicial o acordo celebrado. (2017, ebook)

Houve uma grande repercussão na imprensa, quanto ao Conselho e seu mecanismo rápido de resolver os desentendimentos, de forma solene, sem custas ou despesas para as partes.

Observando-se a evolução dos Conselhos de Conciliação e arbitragem e o seu ótimo funcionamento, “despertou a atenção do Programa Nacional de desburocratização, através do ministro Hélio Beltrão.

As observações e estudos promovidos geraram o Projeto de Lei 1.950/83, mais tarde Lei 7.244/84 que, aprovada em 07 de novembro de 1984, criou o Juizado Especial de Pequenas Causas. (CARDOSO, 2007, ebook)..

Assim, Ricardo Cunha Chimenti, dispõe da seguinte forma:

Pioneira na instituição de um modo simplificado e acessível de prestação do serviço judiciário no País, a Lei n.7244/84 facultava a criação de Juizados de Pequenas Causas pelos Estados e pelo Distrito Federal. À época a Constituição vigente (de 1987) não trazia qualquer previsão sobre os Juizados Especiais. (2010, p. 17)

Com a criação da Lei 7.244/84 que facultava a criação dos Juizados, tiveram-se grandes mudanças, mudanças essas nas quais Paulo Fadigas diz que:

A alteração foi muito grande, com um sistema novo, todos os operadores do Direito tiveram de se adaptar, isto é, tiveram de se afastar do paradigma do CPC, passando a utilizar um completamente novo. O que guardava maior similitude era o que estava previsto na CLT, que dispensa a assistência de advogado, permite reclamação oral, o juiz não determina a citação, há fase necessária de tentativa de conciliação, o rol de testemunhas é apresentado em audiência e as decisões interlocutórias sai irrecorríveis. (2011, p. 3)

Houve assim, uma emenda no qual exigia das partes o acompanhamento de um advogado, o que foi logo depois de aprovado o projeto de lei, rejeitado pela Câmara dos Deputados, no qual justificou que, a emenda proposta, afrontaria a essência do Juizado de Pequenas causas, que tinha como um dos ideais a simplicidade e informalidade. (PAULO FADIGAS, 2011).

Com a nova Constituição Federal de 1988 que previa em seu art. 98, I, a criação de Juizados Especiais, foi aprovada em 23 de setembro de 1995 a Lei 9.099, que dispunha sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

Esses órgãos do Poder Judiciário, atuavam no processo de conciliação e julgamento de causas de menor complexidade e de menor potencial ofensivo, facilitando de tal forma, o acesso da população à justiça e também tinha como caráter principal a celeridade do trâmite dos processos.

Ressalta-se que o advento constitucional de 1988 e a experiência com os conselhos Especiais de Pequenas Causas, deram ensejo a criação da Lei 9.099, que é a lei vigente Juizados Especiais. Segunda a doutrinadora, Fátima Nancy Andrichi (2015, p. 9:

No distante setembro de 1995 surgia no cenário jurídico nacional uma lei que prometia revolucionar o acesso ao Poder Judiciário, bem como, encurtar o tempo de tramitação dos processos, tornando a Justiça mais célere e efetiva e, conseqüentemente, mais justa. A Lei que criava os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito dos Estados da Federação.

Assim, diante do excelente resultado, houve uma transição, desaparecendo a facultatividade dos Juizados Especiais de “pequenas causas” em “causas cíveis de menor complexidade”(Paulo Fadigas 2012, p. 4).

Com a criação do Juizado, o processo conciliatório tem sido importante para as partes e principalmente a satisfação das mesmas, em decorrência de seus conflitos serem resolvidos de forma mais célere, havendo assim solução mais rápida dos conflitos. (Joel Dias Figueira Júnior, 2009, p. 67)

Segundo ainda leciona o doutrinador Joel Dias Figueira Júnior:

A realidade é que o legislador nos ofereceu uma norma que traz em seu bojo novidades muito mais positivas do que negativas (queiram ou não aceitar essa assertiva alguns mais cépticos ou pessimistas). Os operadores do Direito – advogados, magistrados, membros do Ministério Público e serventuários em geral – sempre exigiram um novo sistema que fosse pautado pelo princípio da oralidade em grau máximo (donde exurgem os subprincípios da simplicidade, celeridade, efetividade, concentração, imediatividade e economia) e, agora quer a oportunidade nos é oferecida, não podemos desprezá-la. Nós, os operadores do Direito, seremos os únicos responsáveis pelo sucesso ou insucesso da Lei 9.099/1995, pois é apenas em nossas mentes que se encontra o maior aliado deste ou daquele resultado. (2009, p. 68)

Desta forma, podemos observar o quão a criação dessas leis e a sua evolução repercutiu em um todo, por trazer consigo pontos positivos quanto ao acesso à justiça, sua celeridade, informalidade, simplicidade e sem despesas, o que veio para facilitar a vida das pessoas pobres que não tinham possibilidade de litigarem por falta de dinheiro para arcar com todas as custas e até mesmo com um advogado.

1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS

1.2.1 Previsão Constitucional

Com o intuito de buscar uma justiça mais célere, simples e informal no qual também abrangessem a todos, principalmente aos pobres que não tinham condições financeiras de arcar com as despesas e custas, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que tinham como foco à busca da resolução de conflitos de menor complexidade, sendo ela através de uma conciliação entre as partes ou caso não houvesse, no próprio seguimento do feito para um posterior julgamento.

Vejamos o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

No mesmo sentido, o autor Manoel José de Paula Filho diz que:

Necessário destacar que a norma constitucional de instituição dos Juizados Especiais é de eficácia limitada, isto é, possui eficácia jurídica, mas não tem aplicabilidade imediata por depender de complementação do legislador infraconstitucional. Destarte, visando bem regulamentar a norma constitucional, adveio a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e revogou expressamente (art. 97) a Lei nº 7.244/1984. (2013, ebook)

Desta forma, em decorrência da Constituição de 1988, logo mais tarde, foi promulgada em 26 de setembro de 1995 a Lei 9.099 que é até hoje, a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais

Posteriormente, ampliou-se para o âmbito federal onde, em 12 de julho de 2001 foi criada a Lei 10.259 que previa acerca dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, os quais têm competência para julgar demandas de até sessenta salários mínimos.

E, por fim, com o objetivo de sanar várias lacunas existentes devido as inúmeras demandas nas quais envolviam os interesses do Estado e dos Municípios foi criado em 22 de dezembro de 2009, a Lei 12.153, a qual dispunha sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Desta forma, em decorrência da Constituição Federal de 1988, mais especificadamente dos seus arts. 24, X, e 98, I, foi possível a criação de leis que regulamentassem acerca dos Juizados Especiais pois, tais artigos, preveem a criação dos juizados de pequenas causas.

1.2.2 Objetivos do Juizado Especial

O Conselho Nacional de Justiça, traz, de forma mais clara, o que viria a ser o Juizado Especial, dispondo que:

Os juizados especiais são um importante meio de acesso á justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita. Eles são órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei n.º 9.099. Leis estaduais criam e regulamentam em cada unidade de federação esses órgãos e, âmbito Federal, a Lei n.º 10.259/01. (2020, ebook)

Como já dito antes, o Juizado Especial foi criado com o intuito de facilitar o acesso à justiça, buscando assim, satisfazer o anseio dos cidadãos de poderem litigarem de forma informal e simples.

Os Juizados Especiais tem em vista apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução dos litígios mais rápido, desburocratizado e informal, o que é capaz de atender às necessidades da sociedade e do direito postulado pelo cidadão.(MARINONI, 2008)

Nas palavras do autor Ricardo Cunha Chimenti:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.(2012, p.27-28)

Nota-se que, os Juizados Especiais são órgãos da jurisdição estatal e estão constituídos de uma verdadeira estrutura vinculada ao Poder Judiciário, no qual têm determinação expressa na própria Constituição Federal. Os agentes que ali atuam são dotados de uma atribuição jurisdicional, podendo suas decisões gerarem coisa julgada material.

É em decorrência do Juizado Especial que a um controle da atuação do Direito pelo Estado pois, é através da sua função de conciliação, de sua gratuidade, rapidez e informalidade que acabam que aproximando-se da realidade de inúmeros litígios existentes no meio social, o que permite que estes sejam regulados pelo órgão estatal.

Os princípios que norteiam o Juizado Especial em si, é o que caracteriza sua essência, fazendo dele, uma via de acesso à justiça diferente dos demais órgãos, tanto pela economia processual, quanto para a própria celeridade no trâmite dos processos.

1.3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL

Há alguns princípios gerais que regem o Juizado Especial, princípios nos quais, são essenciais para a caracterização de sua identidade.

O autor Joel Dias Figueira Júnior discorre acerca dos princípios processuais, dizendo que:

Princípios processuais são um conjunto de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Esses princípios podem ser doutrinariamente divididos em duas espécies: informativo e gerais. Os informativos representam o caráter ideológico do processo, como objeto principal de pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente, e transcendem a norma propriamente dita, à medida que procuram nortear o processo pelo seu fim maior e ideal precípua. (2010, p. 72)

Figueira Júnior diz ainda que:

[...] todos os demais princípios fundamentais à orientação do universo processual civil e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, tais como o contraditório, à ampla defesa, igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre o pedido e o pronunciado etc. (em síntese, o *due process of law*), têm ampla e irrestrita aplicabilidade nesse microsistema. 2010, p. 72-73)

Assim, podemos ver que, não se aplica apenas os princípios que caracterizam o Juizado Especial em si, como o da oralidade, simplicidade, celeridade, economia processual e dentre outros.

Temos também os princípios gerais que são aqueles que regem o processo em um todo, servindo como fonte norteadora das atividades das partes, do juiz, da ação, do

procedimento, sendo que, esses princípios fundamentais são à ampla defesa, segurança jurídica, contraditório e, vários outros que façam parte desse universo processual civil, tendo eles, apenas estarem em sintonia com o sistema do Juizado Especial.

Vale-se dizer que, embora todos esses princípios nos quais citamos acima estejam previstos apenas na Lei dos Juizados Especiais Estaduais, eles também serão aplicados aos Juizados Especiais Federais, sem quase nenhuma alteração, pois a Lei dos Juizados Especiais Federais não estabelecem um procedimento próprio, mas limita-se a prever as alterações de procedimento e de regime que a Lei dos Juizados Especiais Estaduais deve sofrer para ser aplicada no sistema federal.(MARINONI, 2008)

1.3.1 Do princípio da oralidade

O princípio da oralidade é um dos princípios basilares do Juizado Especial, o que de forma alguma exclui a forma escrita que é imprescindível para os processos no que se refere a documentação e dentre outros atos que devem ser praticados por escrito.

Assim, o autor Júnior entende que:

No que tange ao princípio da oralidade, também chamado de *viga mestra da técnica processual*, preconizado com ênfase absoluta neste dispositivo e refletido com intensidade em todo o texto legislativo, podemos aplicar os mesmos ensinamentos do processo comum, porquanto o princípio enfocado nada significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal.. (2009, p. 73)

Não se pode confundir processo oral com processo verbal pois estes não são sinônimos, sendo que, o processo verbal é aquele que no qual as partes nada escrevem, somente falam, assim, esse processo não é recomendado e nem tão pouco usado.

Contudo, a oralidade contribui muito, não só para acelerar o ritmo dos litígios, mas também, para obter uma resposta mais fiel à realidade do fato. Esse contato direto existente com as partes e com as provas, permitem que o juiz, compreenda de forma mais completa a realidade vivida, possibilitando assim que ele adote uma visão mais ampla da controvérsia e por fim, decida de forma mais adequada.(MARINONI, 2008)

O autor Joel Dias Figueira Júnior (Cretella Jr. *apud* 2009, p. 73) procedimento oral e escrito se complementam:

Na realidade, os procedimentos oral e escrito complementam-se. Quando o legislador alude ao procedimento oral, ou ao procedimento escrito, isto significa não a contraposição ou exclusão, mas a superioridade de um, ou de outro modo, de agir do juízo. Ambos os tipos de procedimentos dizem respeito ao modo de comunicação entre as partes e o juiz. (...) O procedimento oral fundamenta-se não apenas em fatos e atos que o juiz conhece, de viva voz, como também em provas produzidas.

Ainda nessa linha Joel Dias Figueira Júnior diz que o princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo de lide, tal como posta pelo sistema à apreciação do Estado-juiz. Todavia, no procedimento comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo de rito mais especializado a possibilidade aumente sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.099: arts. 13 §§ 2º e 3º, 14, 17, 21, 24, § 1º, 28, 29, 30 etc., os quais se aplicam integral e subsidiariamente à Lei 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 deste último Diploma.

Ainda, o autor Joel Dias Figueira Júnior entende que:

A verdade é que, “a experiência resultante da história nos permite afirmar que o processo oral é, sem sombra de dúvida, o melhor e o mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, visto que sem ponto comprometedor, mas, em vez disso melhor garante a boa índole intrínseca da decisão, a qual é fornecida mais economicamente, com mais simplicidade e prontamente. E no tocante à celeridade do processo oral, ele dura três ou quatro vezes menos tempo do que o processo escrito.

O princípio da oralidade é de suma importância na fase conciliatória, pois desta forma, podemos observar que o princípio da oralidade nos Juizados Especiais é de grande valia, pois, é através dele que se caracteriza o Juizado Especial em seu fim, haja vista a simplicidade que rege esta justiça especializada.

Diante das disposições acerca da Lei dos Juizados Especiais, nota-se que é nítido a orientação de que os processos devam se desenvolver de maneira absolutamente oral, a fim de se desburocratizar e acelerar a solução dos litígios.(MARINONI, 2008)

1.3.2 Do princípio da informalidade e da simplicidade

No tocante ao procedimento judicial, é nítido que, a grande maioria dos cidadãos não conhecem e não entendem a forma pelo qual é feita. Desta forma, para o leigo, o processo judicial é uma figura nebulosa e intangível. Em decorrência disso, a perspectiva

do processo acaba assustando o cidadão que desenvolve uma carga psicológica negativa acerca da atuação jurisdicional. Isso, acaba resultando no abdicamento do cidadão ao direito de ação, dando azo à chamada litigiosidade contida.

Sendo assim, a compreensão acerca do procedimento judicial, busca aproximar o cidadão da tutela jurisdicional. O Juizado Especial busca facilitar essa compreensão, instituindo assim um procedimento simplificado, de fácil entendimento para as partes e que dispensa as formalidades como as que o procedimento comum exigem.(MARINONI, 2008)

Entende-se que “a simplicidade e a informalidade determinam que os atos processuais sejam considerados válidos sempre que atingirem as finalidades para as quais forem realizados, não se pronunciando qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (Chimenti, Ricardo Cunha 2010, p. 33). Ou seja, independente da forma, o ato deve atingir a sua finalidade, conforme estabelece o art. 13 da lei 9.099/95, “art.13. os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”.

Já o autor Joel Dias Figueira Júnior defende que:

em que pese ao rito previamente estabelecido para os Juizados especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual.[...] não estamos a afirmar que o juiz esteja autorizado a criar procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública.[...] o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os delineados no processo civil tradicional, justamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituição Federal, que, por sua vez, determina expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade. (2009, p. 78)

A autora Marisa Ferreira dos Santos e o autor Ricardo Cunha Chimenti entendem que “[...] a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade “. (2010, p. 51)

Os critérios utilizados nos juizados especiais cíveis impostos ao seu procedimento é o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, para desta forma, tornar efetivo os objetivos fundamentais de proporcionar e facilitar o amplo acesso à Justiça daquelas pessoas que vão em busca do poder judiciário a fim de ver

seus direitos individuais protegidos. Com o intuito de oferecer ao cidadão uma justiça diferenciada daquela tradicional a lei especial instituiu um sistema totalmente simplificado, sem todo formalismo da justiça comum, sem elevado custo e morosidade no trâmite dos processos. A informalidade é fator determinante para tornar o processo menos complicado, simples e célere. (LETTERIELLO, 2008)

O princípio da informalidade é levado às suas mais altas consequências no procedimento do Juizado Especial, a fim de tornar o processo menos burocrático, mais rápido e assim mais acessível, devendo tudo ser feito da maneira mais simples e informal possível. (MARINONI, 2008)

Ainda, Letteriello:

[...] não há dúvida de que a simplificação formal é decisiva para o alcance de um dos principais objetivos do processo especial, qual seja, a celeridade, para que se possa proporcionar aos jurisdicionados, principalmente aos hipossuficientes, à camada mais pobre da população e que mais sofre com a demora na solução das controvérsias, a pronta tutela jurisdicional.

Desta forma, nota-se que, para a efetivação da tutela jurisdicional, é necessário a presença da simplicidade do procedimento dos juizados, isto porque facilita até mesmo para os próprios litigantes o acesso à justiça e, também, aos servidores e juízes que dão vazão as lides.

1.3.3 Do princípio da economia processual

O princípio da economia processual é um dos principais princípios inerentes ao Juizado Especial isto porque, garante ao litigante uma demanda menos onerosa, sendo que o autor Ricardo Cunha Chimenti entende que “a economicidade é observada quando se obtém o máximo rendimento da lei e do direito com menor número de atos processuais”. (2010, p. 33)

É através do princípio da economia processual que se busca obter em juízo o máximo de resultado possível com o mínimo esforço, sendo este princípio, um dos principais desse microsistema, mas, é com o emprego dos outros princípios como o da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade que resulta na sua materialização. A aplicação do princípio da oralidade, somado a concentração dos atos processuais, realizados de modo simples, com as formalidades próprias do regime processual comum e, sem as exigências, é o motivo da rápida, barata e racional solução do conflito. (LETTERIELLO, 2008)

Assim, podemos observar que, o motivo de se inserir ao sistema dos Juizados Especiais o princípio da economicidade, era o de, diminuir qualquer obstáculo que poderia existir para as pessoas de classe baixa em se tratando de ajuizar uma ação. O intuito do legislador era o de favorecer os mais pobres e dar-lhes a possibilidade de litigarem, de buscarem a solução para qualquer tipo de conflito que viesse a existir, mas, também, de fazer valer o princípio da igualdade e desmistificar a ideia de que uma pessoa de vida mais simples não poderia buscar seus direitos por falta de dinheiro.

O autor Ricardo Cunha Chimenti descreve que:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/50. Para fins da Lei n. 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor limite de isenção do imposto de renda. Assim, o Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (ENUNCIADO 116 do FONAJE).(2011, p. 55)

Ainda:

Aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais. [...] Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé”. (CHIMENTI, 2010, p. 55)

Para MARINONI (2008, p. 706) “minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à justiça”.

Desta forma, a de se verificar que, esse princípio contribui muito para a caracterização dos Juizados Especiais, de forma que, facilitou o acesso à Justiça para as pessoas hipossuficientes, aproximando-a do povo.

1.3.4 Do princípio da celeridade

A celeridade é um dos principais princípios que caracterizam o sistema dos Juizados Especiais, isto porque, visam-se a maior celeridade possível no trâmite dos

processos por se tratar de uma justiça especial no qual as causas julgadas são de menor complexidade.

Assim Rêmollo Letteriello entende que:

A celeridade é um dos critérios que governam o processo dos juizados especiais cíveis. Sugerida pela Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei n.7.244/84), a LJE fez inscrever em seu art. 2º os princípios que orientam o microsistema a saber: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Dentre esses princípios, a celeridade, que se alcança com a observância dos outros critérios de desenvolvimento do procedimento, como os da oralidade, da simplificação e da concentração dos atos processuais, é, sem dúvida, o componente primordial para que a justiça especializada atinja os seus excelsos objetivos de proporcionar aos jurisdicionados, principalmente aos hipossuficientes, à camada mais pobre da população e que mais sofre com a demora na solução das controvérsias, a pronta tutela jurisdicional dos procedimentos dos juizados, Lembrando que a celeridade é um dos princípios de maior relevância no desenvolver dos procedimentos dos juizados, sendo ela indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado. Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de instalação individual e instabilidade social. Essa ideia, aliás, está ligada à própria justificação do juizado e do processo das pequenas causas, instituídos com a finalidade de absorver todos os conflitos que perturbam a vida social e dar-lhes rápida solução. (2008, pp. 93-94)

Como Letteriello já destacou, a celeridade tem uma grande relevância no sistema dos Juizados Especiais, que visa alcançar a solução do conflito no menor tempo possível, para assim cumprir com a missão do Poder Judiciário de pacificador desses conflitos que perturbam a vida social.

Desta forma, “a celeridade, que desde a Emenda Constitucional n. 45 ganhou status constitucional (art. 5º, LVIII, da CF), é observada quando os atos processuais são praticados dentro dos prazos razoáveis”.(CHIMENTI, 2010, p. 33)

O sistema dos Juizados Especiais gerou uma enorme expectativa quanto a celeridade dos litígios, sem a violação ao princípio da segurança das relações jurídicas. Desta forma, o princípio da celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo de modo que, até mesmo no ajuizamento da ação, o autor já sai intimado da audiência marcada ali no ato do ajuizamento. (CHIMENTI, 2010)

Por outro lado, em que pese os princípios inerentes aos juizados especiais, tais como a simplicidade e a própria informalidade “não obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual”. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 78)

Apesar de o sistema dos Juizados ter sido criado tendo como um dos objetivos a celeridade processual, não é que se vê concretizar hoje em dia. Atualmente, podemos observar no quanto a justiça especializada tem ficado cada vez mais vagarosa, isto porque há uma exorbitante quantidade de processos a tramitar nos juizados de pequenas causas.

Sendo assim, MARINONI (2008, p. 707) discorre que:

Os efeitos do tempo no processo podem ser altamente perniciosos, cabendo ainda considerar que não são sentidos com a mesma intensidade por pessoas mais pobres em comparação com aquelas de maior poder econômico. Com efeito, ninguém pode negar que, para uma pessoa pobre, a demora em receber certa soma em dinheiro pode comprometer sua própria subsistência, ao passo que dificilmente essa mesma consequência poderia advir para pessoas de mais elevada condição econômica.

Com esse aumento significativo há cada dia que se passa, essa ideia de celeridade vai se distanciando, isto porque a população tem buscado cada vez mais o Juizado Especial por conta da sua informalidade, simplicidade. Assim, [...] por mais que o acesso à justiça seja facilitado pela lei, os processos têm se amontoado nos tribunais, dificultando assim a efetivação da função primordial da lei dos juizados que é a celeridade processual e até mesmo pela sua economia processual. (TORRES DE ALMEIDA, 2017, ebook)

Mas, isso não quer dizer que há uma total vagareza devido a grande demanda, pois, por se tratar de causas de menor complexidade, há uma maior facilidade no processamento da lide e, até mesmo, na maioria dos casos, uma certa agilidade por parte dos servidores e juizes que atuam nos Juizados Especiais.

CAPÍTULO 2 DOS TIPOS DE JUIZADOS ESPECIAIS

O sistema dos Juizados Especiais são divididos em dois grupos, sendo que, temos, primeiramente, os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública e, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais.

A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe sobre o Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito dos Municípios, Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Em 26 de setembro de 1995, entrou em vigor a Lei 9.099 que trata acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que rege todo território nacional.

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais tem como objetivo promover a conciliação, julgamento, processo e execução das causas que possuem menor complexidade e de menor potencial ofensivo. O sistema se destaca como uma justiça especializada devido a sua informalidade e simplicidade, possibilitando as pessoas de baixa renda, maior acessibilidade a justiça.

O valor da causa nos Juizados Especiais Estaduais são de até 40 salários-mínimos, sendo que, esse valor é apenas um dos critérios para a fixação de competência.

Assim dispõe a Lei 9.099/95 em seu art. 3º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade assim consideradas:
I – as causas cujo não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo. (2020, ebook)

A Lei 10.259 de 13 de julho de 2001, dispõe acerca dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, os quais buscam a solução dos conflitos existentes entre os cidadãos ou empresas de pequeno porte e os órgãos da Administração Pública Federal. O próprio Tribunal Regional Federal da 4º Região dispõe da seguinte forma:

São julgadas pelos juizados especiais cíveis e criminais de competência da Justiça Federal (conflitos que envolvam os cidadãos e a Administração Pública Federal: a União, autarquias federais como, por exemplo, o INSS, o Banco Central, a UFRGS, a UFSC e a UFPR e empresas públicas federais, tais como a Caixa Econômica Federal). (2020, ebook)

Já o Tribunal Regional Federal da 1º Região destaca que:

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) foram criados pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de processar e julgar, de forma rápida e simplificadas, as causas de menor complexidade de competência da Justiça Federal, cujo valor não exceda a 60 salários-mínimos, e as causas criminais que

tratem de infrações de menor potencial ofensivo, que envolvam a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas. Regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, só Juizados Federais se propõem a democratizar o acesso ao judiciário, aproximando-o da população carente ou excluída e contribuindo para a pacificação social. (2020, ebook)

Desta forma, podemos observar que, o objetivo desses Juizados é o de aproximar a população carente e excluída do acesso à justiça, fazendo-se democratizar essa acessibilidade. Há cada dia que se passa, mais os juizados estão se expandindo sendo que, sua simplicidade e informalidade faz com que facilite o trabalho dos servidores e juízes o que acaba culminando em uma prestação jurisdicional eficaz em prol daqueles menos favorecidos.

2.1 Juizados Especiais Estaduais

O Juizado Especial nada mais é do que um órgão do poder judiciário criado para solucionar conflitos de menor complexidade e de menor potencial ofensivo. Assim, ele “[..] serve para julgar, conciliar e executar causas de menor complexidade, com o intuito de promover a conciliação entre as partes e proporcionar um processo econômico, célere e efetivo”. (SILVA, 2018, ebook)

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu art. 24 que, a competência para o processo de criação do juizado e até mesmo o seu funcionamento e processo, seria concorrente, ou seja, caberia a União, aos Estados e ao Distrito Federal.

O autor Antônio Pereira Gaio Júnior, diz que:

Notadamente, a Lei n. 9.099/95 editada pela União impôs aos Estados que estes, no prazo de 6 meses, criassem em sua base territorial os Juizados Especiais cíveis e criminais bem como a sua organização, composição e competência, conforme dicção dos arts. 94 e 95 da supracitada lei. Tal incumbência aos Estados, reservando-lhes a criação dos Juizados Especiais no âmbito de suas delimitações territoriais, assegurando, inclusive a instituição de procedimentos e dita seara, demonstra a preocupação do legislador constituinte com as discrepâncias de realidades estruturais pelas quais convivem os mais diversos estados da federação brasileira, variando os desníveis desde as demandas que mais afligem determinadas localidades, costumes, questões estruturais relativas aos próprios órgãos judiciários. (2010, p. 11-12)

O Juizado Especial tornou-se “a vitrine” do Poder Judiciário Nacional, pois quebrou com a ideia do difícil acesso à justiça pelo mais pobres, visto que, estes, decorrente da criação do Juizado, passaram a gozar desse direito de usufruir dessa justiça, o que foi de suma importância.

2.1.1 Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos da Justiça Comum Estadual que tem por finalidade promover a conciliação, julgamento e a própria execução daquelas causas de menor complexidade, visando sempre por um fim de forma rápida e simples.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conceitua o Juizado Especial Cível dizendo que:

Os Juizados Especiais Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários-mínimos, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial.

A Lei 9.099 deu efetivo cumprimento ao que está previsto constitucionalmente. De tal forma, o autor Rêmoló Letteriello (2008, p. 243) diz que “[...] prescreveu-se profundas e significativas inovações, levando para o conhecimento dos juizados especiais cíveis não apenas as “causas de pequeno valor” mas as ações de “menor complexidade”.

No que concerne a capacidade postulatória, diferentemente da justiça comum em que necessita-se de um advogado, nos Juizados Especiais Cíveis a solução alvitada é outra, sendo determinados pelos critérios da informalidade, simplicidade e gratuidade que os informam.

As causas de até vinte salários-mínimos nos Juizados Especiais, dispensa a necessidade de que a parte esteja representada por advogado. Somente nas causas em que o valor exceda a vinte salários-mínimos é que se torna obrigatória a intervenção do advogado.

Contudo, ainda que seja dispensado a representação de advogados em causas que não excedem a vinte salários-mínimos, não fica excluída a possibilidade de que a parte se faça acompanhar de procurador judicial. Neste caso, em que uma das partes esteja representada por advogado, poderá a outra parte, se quiser, a assistência judiciária gratuita.

2.1.2 Juizados Especiais Criminais

O Juizado Especial Criminal surgiu com a Lei 9.099/1995, mas no art. 98 da Constituição Federal em 1988 estava previsto que, seria de competência do Juizado Especial o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo.

Passado quase 7 anos da promulgação da Constituição de 1988, houve uma interpretação mais extensiva quanto a essa disposição que previa a competência do Juizado Especial para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, fazendo surgir assim posteriormente, o Juizado Especial Criminal.

O autor Vitor Eduardo Rios Gonçalves (2007, p. 3) conceitua infração de menor potencial ofensivo da seguinte forma:

Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito estadual, todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos (com ou sem previsão de multa cumulativa). Essa nova redação, além de aumentar a pena máxima para dois anos, - na redação primitiva o montante máximo era de um ano -, passou, também, a admitir o julgamento no Juizado Especial Criminal de delitos para os quais existisse previsão legal de rito especial, como, por exemplo, os crimes contra a honra.

Assim dispõe a própria Lei 9.099/95 em seu art. 61 no qual fala que é considerado “infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

2.1.3 Juizados Especiais da Fazenda Pública

Para melhor entendermos o Juizado Especial da Fazenda Pública, o autor Ricardo Cunha Chimenti diz que:

A lei 12.153/2009 estabelece em seu art. 1º que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais. Assim, verifica-se o reconhecimento formal de um sistema que observa princípios próprios e específicos. Desde a sua origem, aliás, os Juizados Especiais foram compreendidos como um novo processo (e não apenas de um procedimento simplificado), no qual o acesso simplificado ao Poder Judiciário leva ao efetivo acesso à Justiça.

O Juizado Especial da Fazenda Pública é regido atualmente pela Lei n. 12.153 que entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2009, no qual decorreu do Projeto de Lei n.

7087/2006, ora apresentado pelo Deputado Flávio Dino, que foi magistrado federal. A criação do Juizado Especial da Fazenda Pública já era uma decorrência lógica, tendo em vista, o sucesso obtido nos Juizados Especiais Estaduais e Federais.

Um dos outros motivos pelo qual foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública é que, o sistema do Juizado permitia uma série de demandas lastreadas em direito privado, penal e público, o que criou uma lacuna enorme no que tange aos conflitos que envolvessem os interesses dos Estados e Municípios, que por sua vez não contavam com o Juizado Especial, mas somente com os da União Federal, o que foi sanado com a criação da Lei 12.153/2009. (FADIGAS, 2012)

O autor Joel Dias Figueira Júnior diz que:

Assim, mais uma vez, o legislador procura reduzir os efeitos – sempre perversos – da litigiosidade contida, desta feita em demandas que envolvam os particulares, a Fazenda Pública e outros entes públicos definidos no art. 5º da referida norma, além de lhes propiciar uma jurisdição mais simples, informal, célere e econômica. (2017, p. 31)

O Projeto de Lei do Senado n. 118 de 2005 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE) deu origem a Lei n. 12.153/2009 o que, segundo o autor Figueira Júnior (2017, p. 32), visando demonstrar o pensamento do legislador, retirou o seguinte trecho da “justificativa”:

Transcorridos quase dez anos da promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) são inegáveis os avanços obtidos na seara da justiça por este diploma legal, como a viabilização, de forma rápida e gratuita, de obtenção da prestação jurisdicional, facilitando, sobremaneira, o exercício da cidadania, pela sociedade em geral, sobretudo pela parcela mais carente da população.

Seis anos depois o Congresso Nacional entregou à sociedade brasileira, outro diploma legal de semelhante envergadura: a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259, de 12 de julho de 2001), que estendeu as facilidades já propiciadas pela Lei 9.099, de 1995, á determinadas causas contra o Poder Público Federal, valendo destacar as lides de natureza previdenciária. Diante desse cenário, propomos a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência para apreciar causa em que sejam rés as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios.

Para tanto, adaptamos os dispositivos pertinentes das Leis 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais.

Dessa Forma, será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como o ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros.

Em síntese, as Leis dos Juizados Especiais Cíveis, tanto no Âmbito Estadual e do Distrito Federal, quanto no âmbito federal, fixam um limite de alçada com base no salário-mínimo, sendo de até quarenta vezes para aquela e de até sessenta para esta. A par disso, excluem da competência daqueles juizados cíveis, dentre

outras, as causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal –, e as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento discal – no âmbito Federal.

Todavia, não se justifica que, justamente esses casos, de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela Administração Pública, fiquem excluídos do rito célere e econômico dos Juizados Especiais. São as situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda sobre postura municipal ocorrido não junto às médias e grandes empresas – que podem pagar advogados – mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades. Acreditamos que as alterações propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a Administração Pública, sobretudo tendo em vista as facilidades de acesso à Justiça que pretende alcançar com as medidas ora propostas [...].

Assim, o legislador acabou por perder uma oportunidade de ressystematizar e uniformizar as normais pertencentes aos Juizados Estaduais, pois, a nova Lei em comento, repete quase todos os dispositivos da Lei 10.259/2001 e também dispõe acerca da aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e do Código de Processo Civil.

Os Juizados da Fazenda Pública são competentes para as causas de até 60 salários-mínimos que, poderão ser impostas por qualquer pessoa física, sendo ela capaz ou não, pelas microempresas e empresas de pequeno porte contra o DF, os Territórios, Municípios, Estados e autarquias, empresas públicas e fundações que estão a ele vinculadas.

Conforme leciona CHIMENTI:

Ao explicar que os Juizados da Fazenda Pública integram o Sistema dos Juizados Especiais, o legislador reconhece que estamos diante de um novo modelo de prestação do serviço jurisdicional, o qual possui princípios e regras próprias, prioriza a conciliação e tem por critérios a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Assim, ainda que a interpretação gramatical do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 sugira que a aplicação subsidiária de outras normas deva buscar em primeiro lugar as disposições do CPC, na verdade a solução para as eventuais lacunas deve ser buscada, primeiro, na integração da Lei dos Juizados da Fazenda Pública com as leis n. 10259/2001 (da qual foram extraídas diversas das disposições relativas aos Juizados da Fazenda Pública) e 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados comuns dos Estados e do DF. (2010, p. 28)

No mais, o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência criminal, mesmo que o sistema fazendário seja uma das partes da lide. Assim, o Juizado da Fazenda Pública tem competência para julgar causas de até 60 salários-mínimos, podendo ser ajuizadas ações de “repetição de indébito, as de fornecimento de medicação de remédios e próteses, as referentes à educação fundamental e ao ensino médio, as de inexibilidade de tributo, as de servidores públicos, seja para rever punição que não seja a de demissão, seja a de cobrança de diferenças salariais”. (FADIGAS, 2012)

Quanto as limitações de sua competência, deve-se ressaltar que, pelos princípios inerentes ao Juizado, não é possível admitir questões de fato complexa que, mormente para seu deslinde há necessidade de prova pericial o que não é de competência dos Juizados Especiais. (FADIGAS,2012)

Com relação a subsidiariedade das leis 9099/95, 10.259/01 e do Código de Processo Civil em relação a Lei 12.153/2009, o art. 27 da lei 12.153/2009 dispõe com clareza que, “Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -,9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de junho de 2011”. (2020, ebook)

Deste modo, o autor FIGUEIRA JÚNIOR (2017, p. 52) entende que:

[...] haverá o intérprete de visitar primeiramente a Lei n. 10.259/2001, porquanto fonte originária e inspiradora direta da Lei n. 12.153/2009, tendo servido de verdadeiro modelo a ser copiado e adequado para os Juizados Especiais da Fazenda Pública; em sequência, encontrando omissão na Lei dos Juizados e, por isto, detentora de maior completude legislativa, nos planos processual e procedimental. Por último, passará o intérprete a buscar subsídios no Código de Processo Civil, sem, contudo, perder vista os princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, recepcionados no art. 2º da Lei n. 9.099/95.

De acordo com o Enunciado n. 161 do FONAJE, considerando os princípios orientadores do Juizado, o CPC/2015 só terá aplicação aos sistemas dos juizados especiais em casos de expressa remissão e compatibilidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.099/1995. Assim, caso haja a incompatibilidade haverá de se buscar subsídios na analogia, nos costumes e princípios, observando a regra autorizada de tomada de decisões por equidade. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017)

Há algumas matérias que são excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sendo elas as ações de mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, populares, de improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. (CHIMENTI, 2010)

Quanto ao critério da complexidade da causa, apesar do art. 2º não fazer nenhuma menção quanto a menor complexidade da matéria, a própria constituição trata implícito em seu texto.

Desta forma, há uma duplicidade nos critérios que definem a competência dos Juizados Especiais, sendo quantitativo (valor) e qualitativo (matéria). O autor FIGUEIRA JÚNIOR, explica que:

Nada obstante, a ênfase do legislador terminou por se concentrar no critério quantitativo, na medida em que estabeleceu a competência cível dos Juizados Federais por exclusão de matéria ou pessoa, ou, se preferirem, de maneira residual, isto é, excetuando-se as hipóteses definidas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, todas as demais ações serão da competência da justiça especializada, desde que se observe o limite quantitativo de sessenta salários mínimos estabelecidos no *caput* do aludido dispositivo.

O legislador não acolheu a melhor forma de expressar os critérios fixadores da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pois, induz o leitor mais afoito e o operador do direito menos afeito com o tema à supressão da menor complexidade da matéria conflituosa para a definição e fixação da competência. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017)

Contudo, o Enunciado n. 11 da Fazenda Pública deixa claro quanto a competência do Juizado da Fazenda Pública dispondo que “as causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública”. (2020, ebook)

Para aclarar, todas as causas que demandem valor não superior à sessenta salários mínimos e que tenham menor complexidade probatória, deverão ser ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que obedecidos os trâmites da Lei n. 12.153/2009 cumulada com as Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001.

2.2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os Juizados Especiais Federais nada mais são que, um sistema criado para solucionar conflitos existentes entre cidadãos e qualquer órgão da administração pública federal. Um dos critérios utilizados para a caracterização de sua competência é que o valor da causa não exceda há 60 salários-mínimos, a causa litigada seja de menor complexidade ou, em sede criminal, que as infrações sejam de menor potencial ofensivo.

Essa estrutura não corresponde há uma instituição nova, no qual não é totalmente desconhecida no âmbito Judiciário, pelo contrário, trata-se de uma adaptação à esfera federal da experiência bem-sucedida dos Juizados Especiais Estaduais. Desta forma, o legislador não preocupou-se em disciplinar de maneira exaustiva a matéria dos Juizados Especiais Federais, de modo que, a Lei n. 10.259/2001 passou-se a somar a Lei n. 9099/95.

Se subdividem em 2 grupos sendo, os Juizados Especiais Federais Cíveis e os Juizados Especiais Federais Criminais.

A Lei 10.259/2001 regulamenta só Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, sendo que assim como os Juizados Especiais Estaduais, os Juizados Especiais Federais encontram-se regulamentados no art. 98, § 1º da Constituição Federal.

O autor Ricardo Cunha Chimenti (2010, p. 15) dispõe que:

Já o art. 3º da Lei 10.259/2001 fixou que os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para a conciliação, julgamento e execução das causas de competência da Justiça Federal cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, excluindo da competência aquelas que enumera no § 1º, I a IV, independentemente de seu valor. Em outros dispositivos, facultou a criação de Juizados exclusivamente para as ações previdenciárias (art. 19, parágrafo único), possibilitou a limitação da competência nos Juizados Especiais Cíveis durante os seus primeiros anos de funcionamento (art. 23), fixou a competência recursal (arts. 14 e 15) e vedou a redistribuição das causas que já estavam em andamento na data da instalação dos Juizados Especiais (art. 25).

Vale ressaltar que, o artigo 19 da Lei 10.259 dispõe que o prazo para a instalação dos Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, será no prazo de seis meses a contar da data da publicação da mesma.

São poucas as diferenças existentes entre o procedimento dos Juizados Especiais Estaduais com os dos Juizados Especiais Federais. Os Juizados Federais como tem como parte o ente público, onde devem ser observadas algumas garantias, mesmo diante da informalidade que se pretende imprimir ao procedimento.

O autor MARINONI (2008, p. 724) explica que:

Quanto à necessidade de representação por advogado perante os Juizados Especiais Federais, parece se mais condizente com o espírito do instituto e com as regras contidas na lei nova a solução que dispensa essa participação. Observe-se que a dispensa de representação por advogado, nos Juizados Especiais, visa precisamente permitir, por meio da diminuição dos custos da demanda, que interesses de pequena monta sejam levados à apreciação judicial. Notoriamente, grande parte da litigiosidade reprimida se deve aos elevados gastos com o profissional da área jurídica que deve patrocinar a causa. Impor-se o desembolso desses valores perante o juizado especial federal significa retornar ao passado, na contramão da história, retirando por uma via o que se concede por outra; à outorga de via mais expedita e menos onerosa de proteção dos interesses, opor-se-ia a necessidade de contratar advogado, o que inviabilizaria, por via reflexa, a tutela dos direitos de pequena expressão econômica.

Os Juizados Especiais Estaduais e Federais apesar de suas diversas diferenças ao que concerne sobre as matérias e partes distintas, possuem as mesmas finalidades, buscando sempre aproximar a justiça do povo, facilitando cada vez mais essa acessibilidade da população mais pobre de demandarem e, por fim, efetivar por completo sua atuação jurisdicional.

2.2.1 Juizados Especiais Federais Cíveis

A Constituição Federal em seu art. 98, parágrafo único estabelece que “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. (CHIMENTI, 2010, p. 14)

Os Juizados Especiais Federais Cíveis irá processar, conciliar e julgar as causas de menor complexidade e que não ultrapassem o valor de 60 salários-mínimos.

Porém, este tem como características a informalidade, simplicidade, economia processual e principalmente, celeridade no tramitar das demandas, tendo assim, os mesmos princípios que o próprio Juizado Especial Estadual e da Fazenda Pública.

O autor Ricardo Cunha Chimenti (2010, p.14) entende que “a complexidade fática ou jurídica causa, no âmbito federal, não é, do ponto de vista constitucional, critério norteador da competência”.

Desta forma:

“A Lei 10.259/2001, que disciplina a matéria no âmbito infraconstitucional, também não adotou a complexidade da causa para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis”.[...] os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001). (CHIMENTI, 2010, p. 14-15)

Assim, não é de competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas complexas em que exijam uma prova mais rebuscada e um profissional da área para tanto, mas somente aquelas de menor complexidade, isto para que, o Juizado não perca a sua essência de uma justiça simples, informal e, principalmente, célere.

2.2.2 Juizados Especiais Federais Criminais

Por fim, temos os Juizados Especiais Criminais no âmbito Federal, no qual está, também, previsto no art. 98 da Constituição Federal de 1995 e regulamentado na Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 que trata acerca da sua instituição.

Mais tardar, houve uma alteração da Lei 10.259/2001 pela Lei 11.313/2006 tratando acerca do Juizado Especial Federal Criminal estabelecendo que os Juizados Especiais Criminais Federais tem competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo pertencente a sua esfera. Mas “O Juizado Federal, todavia, não julga contravenções penais porque o art.109, IV, da Constituição Federal excluiu a

possibilidade de a Justiça Federal julgar esta espécie de infração penal que, assim, são todas julgadas pela Justiça Estadual”. (GONÇALVES, 2007, p. 4)

Com a alteração do art. 61 da Lei 9.099/95 pela Lei 11.313/2006, ficou estabelecido da seguinte forma: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. (2020, ebook)

Os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual existentes para a apuração da conduta de menor potencial ofensivo, não excluem os princípios gerais e fundamentais que são de suma importância para a efetivação do processo. Estes princípios são: ampla defesa, devido processo legal, contraditório, da verdade real, da presunção de inocência, da vedação de provas ilícitas e dentre outros.

CAPÍTULO 3 DO CABIMENTO DAS PERÍCIAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

3.1 PROVAS PERICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1.1 CONCEITO

A perícia é um meio de prova usado para trazer ao processo, alguma convicção sobre determinado assunto discutido nos autos, no qual necessita de uma abordagem de uma pessoa especializada no assunto.

Desta forma, o autor Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (2009, p. 176) diz que:

O juiz é o técnico em direito cuja profundidade do conhecimento é auferida, via de regra, por concurso público de provas e títulos. Considerando ser o processo destinando à composição de litígios dos mais diversos campos do conhecimento humano, por vezes o sentenciamento do feito exige análise de questões técnicas que refogem à órbita meramente jurídica. É a perícia, portanto, o meio de prova destinado a trazer aos autos elementos de convicção dependentes de conhecimento técnico não possuído pelo juiz.

Já o autor Adriano Cadeira, entende que:

A prova pericial consiste em determinar que um sujeito *expert* no fato a ser provado a realize, tendo em vista o limite de conhecimento do magistrado. O perito será nomeado pelo juiz para que realize exames, vistorias ou avaliações. Nomeado o perito, o juiz fixará prazo para que apresente laudo pericial. Ressalte-se que no procedimento sumário, antes do advento da Lei 10.444/02, havia prazo certo de 15 dias para a realização de perícia, podendo ser prorrogado. Com a reforma do CPC pela referida lei, o prazo foi retirado, ficando na alçada do juiz fixá-lo ou convertê-lo em procedimento ordinário caso entenda ser a perícia complexa. (2005, p. 159)

A prova pericial tem como objetivo, trazer aos autos, um laudo pericial sobre determinada coisa ou situação, para que, o juiz, possa analisar em futura decisão acerca do processo. Sendo assim, “é admissível quando se necessite demonstrar no processo algum fato que dependa de conhecimento especial que não seja próprio ao “juiz médio”, ou melhor, que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média”. (MARINONI, 2008, p. 380).

Conforme leciona MARINONI:

Não importa que o magistrado que está tratando da causa, em virtude de capacitação técnica individual e específica (porque é, por exemplo, formado em

engenharia civil), tenha conhecimento para analisar a situação controvertida. Se a capacitação requerida por essa situação não estiver dentro dos parâmetros daquilo que se pode esperar de um juiz, não há como se dispensar a prova pericial, ou seja, a elucidação do fato por prova em que participe um perito – nomeado pelo juiz –, e em que possam atuar assistentes técnicos indicados pelas partes, a qual deve resultar em laudo técnico pericial, que por estas poderá ser discutido. Lembre-se que o resultado de uma prova pericial só é legítimo quando tiver sido facultada às partes participar em contraditório de sua formação. A elucidação do fato que requer conhecimento técnico não interessa apenas ao juiz, mas fundamentalmente às partes, que têm o direito de discutir de forma adequada a questão técnica, mediante, se for o caso, a indicação de assistentes técnicos. (2008, p.380-381)

Assim, a prova pericial é necessária nos casos em que, o juiz, ainda que com sua experiência e conhecimento, não é capaz de fazer esse tipo de prova, devido à exigência de um conhecimento especializado no assunto. Nesse sentido, a perícia é “a prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica. (SILVA, 2001, p. 385)

No entendimento de Pedro Lenza:

“No curso do processo podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.

Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O Juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões, e as dúvidas pertinentes ao caso. (2012, p. 292)

Para Humberto Theodoro Júnior:

Os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele, através apenas dos meios usuais de prova que são as testemunhas e documentos.

Nem é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais.

Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos etc., para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança.

Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos. (2007, p. 533)

Pode-se observar que, a prova pericial somente será utilizada nos casos em que, exigir-se uma prova mais complexa, isto porque não cabe ao juiz fazê-la, devendo ele nomear um especialista da área para que faça por ele. A admissibilidade da mesma dependerá de cada caso concreto pois, é imprescindível que os autos necessitem de uma

prova técnica ou científica para o julgamento da ação. Havendo outros meios simples para resolução, não se utilizar-se-á a mesma.

Ainda, sobre a prova pericial, Ovídio Araújo Baptista da Silva, diz que:

A função de toda atividade probatória é fornecer ao julgador os elementos por meio dos quais ele há de formar o seu convencimento a respeito dos fatos controvertidos no processo. Este contato do juiz com os fatos da causa pode dar-se através das provas orais produzidas em audiência, quando o juiz ouve as partes ou inquirir as testemunhas, ou mediante o exame dos documentos constantes dos autos, ou, ainda, quando se traz ao processo não o documento, e sim as pessoas ou coisas de que se pretenda extrair elementos da prova. (2001, p.385)

E mais:

Sempre, no entanto, que esta investigação sobre pessoas ou coisas, inclusive documentos, exigir conhecimentos técnicos especiais da pessoa encarregá-la de fazê-la, estaremos frente a necessidade de prova pericial. Em suma, porque o juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas e consequências, o trabalho visando a tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria, quer dizer, a verificação e a apreciação se operarão por meio de perícia. (SILVA, 2001, p.386)

Quando da admissibilidade de perícia, a mesma só será possível nos casos em que o fato exigir conhecimentos especiais de natureza científica ou técnica, assim dispõe o art. 156 do NCPC: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. (2020, ebook)

Desta forma, a prova pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação, é o que estabelece o art. 464 do Código de Processo Civil. Assim sendo:

Consiste o exame na inspeção sobre coisas, pessoas ou documentos, para verificação de qualquer fato ou circunstância que tenha interesse para a solução do litígio. Vistoria é a mesma inspeção, quando realizada sobre bens imóveis. É a avaliação ou arbitramento é a apuração de valor, em dinheiro, de coisas, direitos ou obrigações em litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 533)

Ainda nessa esteira, BARROSO entende que:

- a) *Avaliação*. Visa atribuir valor monetário a alguma coisa ou obrigação. O arbitramento, espécie de avaliação, terá cabimento sempre que necessário estimar o valor de um serviço ou indenização sobre bens e obrigações abstratas (p. ex.: dano moral)
- b) *Vistoria*. Destina-se a analisar o estado de um bem imóvel. A conhecida vistoria *ad perpetuam rei memoriam* é realizada para tornar certo o estado de um imóvel, perpetuando a situação fática nos autos.
- c) *Exame*. Visa a análise do estado em que se encontra um bem móvel, semovente ou pessoas.

Ainda:

[...] a perícia pode consistir em *exame, vistoria ou avaliação*. Contudo, não há razão para o CPC usar os vocábulos *exame* e *vistoria*. Não tem cabimento estabelecer diferença entre os dois vocábulos, supondo-se que a vistoria é a atividade de quem vê, pois no exame também se vê. Porque gera menos confusão aos operadores do direito, é melhor distinguir exame e vistoria a partir de seu *objeto*, reservando a expressão vistoria a *bem imóvel* e a palavra *exame* a *bem móvel*. A avaliação, por sua vez, destina-se a estabelecer o valor de determinada coisa corpórea ou incorpórea, embora possa ser denominada também de *arbitramento*. (MARINONI, 2008, p. 382)

A perícia que está regulamentada pelo Código sempre será realizada em juízo, ou seja, judicial, que será realizada por um perito o qual é nomeado pelo magistrado. No mais, existem perícias extrajudiciais que são aquelas, nas quais, as partes da lide nomearão um técnico particular. Assim, não terá a perícia extrajudicial a mesma força de convencimento que, uma perícia judicial tem, devendo o magistrado avaliar tais laudos e aferir a eles, a credibilidade que achar melhor.

3.1.2 DO PERITO E OS ASSISTENTES TÉCNICOS

No que tange aos peritos, faz-se plausível demonstrar, em breve síntese, no que consiste o perito, propriamente dito.

Segundo Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso:

O perito é auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do juiz da causa, sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico fora da área jurídica. Essa nomeação independe de qualquer compromisso formal ou fiel cumprimento das atribuições a ele destinadas, pois sua responsabilidade decorre pura e simplesmente da lei, ao contrário do sistema anterior à reforma.

De acordo com MARINONI (2008, p. 382), “a prova pericial é realizada por perito. Chama-se assim a pessoa que, contando com a confiança do juiz, é convocada para, no processo, esclarecer algum ponto que exija conhecimento técnico especial”.

Ainda:

Acima de tudo, o perito deve ter idoneidade moral e, assim, ser da confiança do juiz. Note-se que o juiz julga com base no laudo técnico, e o cidadão tem direito fundamental a um julgamento idôneo. Se é assim, não deve o juiz julgar a partir de laudo pericial assinado por pessoa que não mereça confiança, já que estaria entregando ao cidadão resposta jurisdicional não idônea. O juiz, quando precisa de laudo pericial, não deve deixar que a definição de um fato seja feita por um perito qualquer, como se lhe não importasse a qualidade e a idoneidade da resposta jurisdicional. (2008, p.382)

Assim, percebe-se que, o perito a ser escolhido pelo magistrado deve ser de total confiança do mesmo, para que não haja nenhum erro e que, o laudo pericial a ser entregue ao juiz, tenha total autenticidade, visando não prejudicar nenhuma das partes no momento da análise do laudo, feita pelo juiz.

Quando exigir-se prova pericial e na localidade que há de se fazer “não houver profissional que atenda a esses requisitos, o perito será de livre escolha pelo juiz, respeitando-se sempre o conhecimento técnico necessário”. (MARINONI, 2008, p. 382)

Desta forma, uma vez escolhido o técnico que vai servir no processo como perito, o mesmo passa a exercer a função pública de órgão auxiliar da Justiça. Em se tratando de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento, poderá o juiz nomear mais de um perito com conhecimento especializado em cada área que necessitar. (THEODORO JÚNIOR, 2007)

Assim sendo, a nomeação do perito será feita pelo magistrado no despacho saneador. Neste momento será facultado as partes a indicação de seus respectivos assistentes técnicos que estão vinculados direta e especificadamente às partes com quem contribuem.

Portanto, “atenta ao contraditório, permite a lei às partes a indicação de assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a perícia e realizar pareceres, se entenderem necessários.”(BARROSO, 2009, p. 178)

Não se aplicam aos assistentes técnicos as causas de impedimento e suspeição. Os assistentes técnicos iram fiscalizar o trabalho do perito oficial para que, não haja, causas de impedimentos ou suspeição.

No mesmo sentido, BARROSO (2009, p. 178) discorre que “[...] os assistentes técnicos não estão mais sujeitos às recusas decorrentes de impedimento e suspeição, sendo seus atos dolosos ou culposos, em detrimento das partes, considerados como delitos praticados por particulares”.

Já os peritos estão sujeitos à causas de impedimento e suspeição e, poderão ser substituídos se deixarem de cumprir o encargo no prazo estipulado pelo magistrado ou se, carecer de conhecimento técnico ou científico exigido para produzir a prova.

Caso haja alteração ou falsidade em algumas das informações prestadas pelo perito, independentemente de dolo ou culpa, este responderá no âmbito civil pelos danos causados à qualquer uma das partes.

3.1.3 DO PROCEDIMENTO DA PROVA PERICIAL

O pedido de prova pericial poderá ser formulado por qualquer uma das partes, sendo na inicial ou na impugnação pelo autor ou na contestação ou reconvenção pelo réu.

O magistrado analisará o pedido de perícia no despacho saneador, momento em que, caso deferida a perícia, nomeará um perito que tenha conhecimento especializado para aquele caso específico e que seja de sua confiança.

Após a nomeação, o juiz intimará as partes para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem seus assistentes técnicos e apresentem, desde logo, os quesitos a serem respondidos. Neste mesmo prazo, poderão as partes argüirem o impedimento ou suspeição do perito nomeado pelo magistrado.

Quanto ao trabalho feito pelos assistentes técnicos o CPC em seu art. 466, § 2º diz que “o perito deve assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias”.

Assim, antes do perito dar início a produção de prova, as partes terão ciência da data e local designado pelo juiz para que possam participar do desenvolvimento da prova pericial.

Depois de produzir as provas necessárias para o caso específico, o trabalho realizado pelo perito será reduzido a laudo que será entregue ao juiz no prazo estipulado pelo juiz. Caso haja necessidade, poderá o magistrado ampliar o prazo de entrega do laudo.

Com a apresentação do laudo pericial ao juízo, serão intimadas as partes no prazo comum de 15 dias tomarem ciência de teor do laudo e manifestarem, caso queiram. No mesmo prazo, serão intimados os assistentes técnicos das partes para apresentarem seu parecer.

Caso haja qualquer pedido de esclarecimento ao perito quanto ao laudo, o mesmo deverá no prazo de 15 dias esclarecer o ponto indagado. Poderá requerer esclarecimento do laudo, as partes, os assistentes técnicos, o juiz ou o Ministério Público.

O autor Ovídio A. Baptista da Silva esclarece que:

Não obstante o elevado grau de confiabilidade que o laudo pericial possa oferecer e a extrema especialização técnica ou científica de que ele às vezes se reveste, suas conclusões não são vinculativas para o juiz, que não estará obrigado a aceitá-las, podendo formar seu convencimento com outros elementos de prova

existentes nos autos, caso em que, naturalmente, deverá fundamentar a rejeição das conclusões do laudo pericial.(2001, p 390)

Quanto a valoração das provas da perícia, o magistrado fica adstrito às conclusões feitas pelo perito, podendo o juiz julgar o mérito fundando em prova que verse em sentido contrário à da prova pericial, levando em consideração o princípio da livre valoração das provas. Desta forma, deve o juiz fundamentar o seu julgado, esclarecendo e demonstrando as razões que o levaram a desconsiderar a prova pericial. (MARINONI, 2008, p. 385)

O autor Pedro Lenza pondera que “diante do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo julgar de acordo com outros elementos de convicção. (2012, p. 367)

Poderá o juiz de ofício, quando entender necessário, determinar a realização de nova perícia, caso a primeira tenha sido omissa ou não tenha sido suficientemente esclarecida. No mesmo modo, poderá as partes requerer logo depois da juntada do laudo ao processo ou após o esclarecimento do perito em audiência, desde que ainda persista dúvida.

O juiz só poderá requerer de ofício ou deferir o pedido de nova perícia caso seja imprescindível diante de situação obscura refletida nos elementos da prova nos autos. De acordo com Batista Martins (1961, p. 106 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2007, p.541), “o juiz deverá usar desse arbítrio com moderação e prudência para evitar a perda de tempo e o aumento das despesas, mas semelhantes preocupações não lhe deverão embaraçar a ação, desde que o laudo pericial e a crítica não lhe hajam subministrado os conhecimentos de que precisa”.

Assim, a segunda perícia não sobrepõe a primeira, sendo que, ambas permanecerão nos autos para que, ao final, o juiz possa apreciar os laudos e estipular o valor de cada um deles livremente, a fim de formar o seu convencimento. Serão extraídos, de ambos os trabalhos periciais, dados e elementos de convicção. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 541)

3.2 DA PROVA TÉCNICA

A prova técnica nada mais é que um exame simples realizado por um técnico especializado em determinado assunto, o qual é inquirido pelo juiz para que compareça a audiência de instrução e julgamento ou que faça um breve laudo sobre determinada coisa

que está pendente no processo. O juiz realiza o inquerimento desse técnico quando não tem conhecimento especializado para tanto.

A prova técnica não se confunde com prova pericial devido à complexidade exigida para se fazer uma perícia. A complexidade do qual se trata é em relação a complexidade procedimental e não a jurídica. Assim, o principal diferenciador entre eles é quanto a sofisticação do conhecimento e a extensão que ele é demandado. (FIGUEIRA DOS SANTOS, 2016, ebook)

Desta forma, “um perito pode realizar uma prova técnica, mas nem toda prova técnica pode ser realizada por um perito. Compete ao juiz, diante das questões trazidas ao processo, avaliar prudentemente se um simples exame técnico é suficiente, ou se a prova pericial é indispensável”. (FIGUEIRA DOS SANTOS, 2016, ebook)

É através da análise científica de materiais relacionadas a um processo que é obtida a prova técnica. Como o magistrado tem livre apreciação das provas da lide para seu convencimento, ele poderá desconsiderar a prova pericial e aderir a prova técnica.

Para título de exemplo sobre a diferença entre a prova técnica e a prova pericial:

Um cidadão vem a juízo alegar que contratou a construção de um muro e que este ficou mal edificado. Um bom pedreiro pode opinar sobre essa questão, verificar a aprumação do muro, sua retilineidade, alinhamento de tijolos se for a de que o muro está alto demais e as ferragens são inadequadas e as fundações insuficientes, essa matéria já exige o conhecimento técnico de estruturas, que é ensinada nos cursos superiores de engenharia, e quem está habilitado a realizar esse trabalho é um engenheiro. (FIGUEIRA DOS SANTOS, 2016, ebook)

Desta forma, podemos observar que, quando se trata de prova técnica há uma simplicidade e menor complexidade no seu desdobramento, não sendo necessário nenhuma burocratização que venha a atrapalhar o rito do processo.

Contudo, assim como acontece com as perícias, em se tratando de prova técnica, terá o juiz total liberdade quanto a valoração. A prova técnica não tem seu valor diminuído devido a sua menor complexidade, será dado a ela o valor que o magistrado entender ser mas apropriado diante das circunstâncias da lide.

A testemunha técnica nada mais é que o próprio técnico que apesar de não prestar compromisso, será advertido de que deva dizer a verdade, sob as penas da lei. Essa testemunha é o próprio técnico requerido pelo juiz para apresentação oral ou brevemente escrita sob matérias da lide.

3.3 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 1.0000.17.016595-5/001

Diante do art. 976, inc. I do Código de Processo Civil, é possível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que tenham alguma controvérsia acerca da mesma questão e unicamente de direito.

O Incidente de Resolução de demandas repetitivas se configura como um incidente processual e não como um recurso ou ação autônoma. Eles são destinados aos Tribunais de Segunda Instância e tem como principal objetivo suspender o andamento de ações que versem sobre uma única questão de direito, quando configurar a repetição de processos e risco de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. (THEODORO FERNANDES, 2019, ebook)

Desta forma, diante das inúmeras causas que tratavam acerca do cabimento de perícias complexas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, foi suscitado pelo Em. Desembargador Alberto Vilas Boas, integrante da 1ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, um incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por sua vez, o incidente foi julgado no dia 22/08/2019 com publicação para o dia 03/09/2019, o qual firmaram a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende "a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo".

- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microssistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)

Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.

2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues) (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.17.016595-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 1ª Seção Cível, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)

Assim, a tese defendida foi acerca do não cabimento de perícias complexas no Juizado Especial da Fazenda Pública pois, tal procedimento, influiria na definição da sua competência, o que estaria incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que definem esse microsistema.

Ao que pese o IRDR aqui tratado, ainda não foi transitado em julgado a decisão assim proferida.

O Desembargador Wilson Benevides, em seu voto, também defendeu a tese de não cabimento das perícias complexas no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que, influência diretamente na sua definição e competência na qual visa atender demandas de menor complexidade, sendo assim incompatível. Apesar do legislador infraconstitucional não ter estabelecido expressamente o objeto da prova como excludente de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o constituinte acabou fazendo ao restringir sua competência às causas de menor complexidade. O Enunciado 54 do FONAJE que “a menor complexidade de causa para fixação de competência é aferida pelo objeto de prova e não em face do direito material”.

Sendo assim, pode-se afirmar que, diante das inúmeras demandas que tratavam acerca do mesmo assunto, foi imprescindível a suscitação desse incidente, tendo em vista o risco a isonomia e segurança jurídica.

3.4 DO CABIMENTO DAS PERÍCIAS COMPLEXAS DIANTE DA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A prova técnica prevista para os Juizados Especiais não se confunde com a realização de perícias complexas tendo em vista os princípios que orientam os juizados, de modo mais especial, a imediação, a concentração, a simplicidade e a celeridade, não havendo sentido a paralisação do processo por alguns dias para que, o perito nomeado elaborasse detalhadamente e formalmente um laudo pericial. (TOURINHO NETO, 2009)

Desta forma, em sede dos Juizados Especiais “não cabe a produção de prova pericial, mas apenas os exames técnicos, ou inspeção, que pode ser presidida pelo próprio magistrado ou algum técnico de sua confiança”. (FIGUEIRA DOS SANTOS, 2016, ebook)

Todavia, a realização de perícias é incompatível com os Juizados Especiais da Fazenda Pública devido ao procedimento de formalidade e prazos que lhe são peculiares, o que vai contra a sistema dos Juizados levando em consideração o seu procedimento sumaríssimo que é orientado pelo princípio da oralidade em grau máximo, o que está previsto no art. 98, I da Constituição Federal.

A complexidade exigida para se fazer uma perícia afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Então, em questões que exigem a realização intrincada de prova, após restada infrutífera a conciliação, o processo deverá ser extinto ou declinado para a Justiça ordinária. Sendo assim, é a complexidade probatória que irá afastar a competência dos Juizados da Fazenda Pública.

O Enunciado 54 do FONAJE é claro ao dizer que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Desta forma, é evidente que a complexidade jurídica discutida é irrelevante em se tratando da fixação de menor complexidade, mas que, a complexidade procedimental que será aferida pelo objeto de prova é o que realmente definirá a competência relacionada a menor complexidade da causa.

Contudo, inexistem em sede dos Juizados Especiais custas ou despesas processuais em primeiro grau de jurisdição, o que também impede a produção de qualquer tipo de prova pericial na justiça especializada, tendo em vista que o *expert* não prestará seus serviços gratuitamente. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017)

O autor FIGUEIRA JÚNIOR (2017, p. 216) entende que:

[...] não se realizarão nos Juizados Especiais Fazendários perícias complexas ou demasiadamente onerosas, sob pena de violação aos princípios da simplicidade, celeridade e da economia. Eventualmente, havendo necessidade desse tipo de prova, o juiz declarará a sua incompetência e ordenará a redistribuição do feito para uma das varas da Fazenda Pública competente, se as partes estiverem bem representadas, caso contrário, declarará extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.

A Lei 12.153/09 dispõe em seu art. 10 que “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que representará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”.(2020, ebook)

Assim sendo, caso seja necessário a realização de exame técnico, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes poderá nomear um técnico para assim dar seu parecer acerca do que está sendo questionado, não deixando dúvidas de que o procedimento a se utilizar é o exame técnico, tendo em vista sua simplicidade para realização.

Desta forma, o microsistema dos Juizados Especiais não tem competência para processar e julgar causas nas quais a natureza da prova exigir um grau de complexidade, onde traz uma “ordinarização” devida ao seu procedimento de formalismo e desdobramentos a fim que de obter a prova necessária. (FIGUEIRA DOS SANTOS, 2016, ebook)

O padre Antonio Glugosky ajuizou uma ação no Juizado Especial de Ipiranga/SP em face da empresa Souza Cruz que é uma das maiores empresas de cigarro do Brasil, alegando ter fumado por 44 anos e pedindo indenização para seu tratamento médico. Desta forma, ocorre que o juiz entendeu ser procedente o pedido do autor e condenou a empresa ré no valor de R\$ 4.000,00, destinado a livrá-lo de uma alegada dependência do cigarro.

Acontece que, a defesa de Souza Cruz apresentou vários recursos, mas todos eles foram negados pela justiça paulista. Então, a empresa alegou que o litígio era muito complexo para ser decidido na esfera dos Juizados Especiais e que, por este motivo, não exerceu seu direito de defesa. Desta forma, recorreu-se ao STF por meio de Agravo de Instrumento, o qual foi recebido pelo Supremo e convertido em Recurso Extraordinário. Devido à necessidade de perícia e a complexidade da causa, o STF reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais e anulou a decisão do magistrado do Juizado Ipiranga/SP, dispondo que não pode ser julgadas causas complexas como as que envolvam ex-fumantes. (PORFÍRIO, 2011, ebook)

Vejamos a ementa do Supremo Tribunal Federal (2011, ebook) acerca do caso relatado:

COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais. (RE 537427, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)

No subcapítulo anterior, vimos a questão do IRDR que trata acerca do cabimento das perícias complexas o âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual fixou em tese que, não cabe a realização de perícias pois influi diretamente na sistemática dos

Juizados Especiais, o que vai contra sua essência, que visa a simplicidade e celeridade procedimental.

Desta forma, o Desembargador Wilson Benevides (relator) sustenta em sua tese de defesa acerca do IRDR aqui em discussão, que:

Aceitar a perícia formal em sede de Juizados Especiais é fadar à falência o procedimento sumaríssimo previsto constitucionalmente, tornando-o ordinário e comum, a despeito da mens legis e legislatoris envolvida, a qual se encontra em pleno vigor, não atingida por declaração de inconstitucionalidade, não podendo, pois, ser desconsiderada.

No mesmo sentido, o Desembargador Alberto Vilas Boas argumenta que é preciso interpretar a Lei 12.153/2009 a partir de suas raízes constitucionais, para assim garantir a integridade do ordenamento jurídico, pois o legislador constituinte e infraconstitucional criou os Juizados Especiais prevendo no art. 98 da Constituição Federal e assim, forneceu as diretrizes que deveriam ser observadas quando os Juizados fossem criados.

Desta forma não se pode fixar a competência do Juizado da Fazenda Pública com base apenas no valor da causa isoladamente. Deve-se analisar se o objeto da prova implica na necessidade de um exame pericial mais demorado e aprofundado, pois neste caso deve ser reconhecido em favor do juízo comum, levando em conta o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, independentemente se o valor da causa é inferior ou igual à alçada prevista na Lei 12.153/09. (2019, ebook)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos observar no decorrer do presente trabalho, a sociedade tem buscado cada dia mais a justiça especializada para a satisfação de seus direitos pois, como já afirmado no desenvolver da pesquisa, o Juizado Especial busca a simplicidade, informalidade, oralidade e principalmente a celeridade em seus atos.

A aplicabilidade de perícias no sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública descaracterizaria o motivo pelo qual foi criado o Juizado. Isto porque a aplicação das perícias traria uma maior morosidade no trâmite dos processos o que vai contra esse sistema.

Um dos princípios orientadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é o da economia processual que, com a aplicabilidade das perícias complexas contrariaria o mesmo, pois as partes iriam ter que arcar com os custos trazidos pela perícia.

Ao que concerne em relação a interpretação do que viria a ser a prova técnica, apesar de não se ter uma conceituação específica, os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram criados visando atender as demandas de menor complexidade, é o que o Enunciado 54 do FONAJE trata, ao falar que a definição da complexidade não será feita quanto ao valor da causa mais sim ao valor da prova.

Desta forma, pode-se afirmar que se a valor da prova for complexo, não há que se falar em prova técnica, mas sim em perícia, o que não é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº [1.0000.17.016595-5/001](#), que versa sobre o assunto abordado no trabalho, em seu julgamento teve como tese que a aplicação das perícias complexas no Juizado Especial da Fazenda Pública influiria na competência dos mesmos, pois iria contra o disposto na própria Constituição Federal. Assim, o presente Incidente, ainda não transitou em julgado.

Por fim, por se tratar de assunto previsto no art. 98 da Constituição Federal de 1995, é imprescindível que o mesmo tenha uma uniformização acerca do assunto abordado, tendo em vista a garantia de segurança jurídica e isonomia.

REFERÊNCIAS

- Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros.* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 10 de set. 2020.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz e Mattos. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento* / Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso. - 10. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009. (Coleção sinopses jurídicas; v. 11)
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CALDEIRA, Adriano. *Direito processual civil* / Adriano Caldeira. - - 1. ed. - - São Paulo, SP : Barros, Fischer & Associados, 2005. - - (Para aprender Direito ; 10)
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo* / Ricardo Cunha Chimenti. - São Paulo : Saraiva, 2010.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis e federais* / Ricardo Cunha Chimenti. - 13. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Juizados especiais 2. juizados especiais – Leis e Legislação I. Título.
- Código de Processo Civil, Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. São Paulo: Saraiva, 2020.
- Conselho Nacional de Justiça – Juizados Especiais*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais/>. Acesso em: 10 de set. 2020.
- CNJ – *Enunciados FONAJE*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 20 de set. 2020.
- CNJ – *Enunciados do Juizados da Fazenda Pública*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica/>. Acesso em: 21 de set. 2020
- FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. *Juizados especiais da fazenda pública : comentários à Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009* / Joel Dias Figueira Júnior. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O Processo nos Juizados Especiais Estaduais*/Antônio Pereira Gaio Júnior – Belo Horizonte: Dey Rey, 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Juizados especiais criminais : doutrina e jurisprudência atualizadas* / Victor Eduardo Rios Gonçalves. - 3. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2007.

1. *Juizados especiais – Leis e legislação – Brasil* 1. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. II. Título.

Juizados especiais da fazenda pública / Jorge Tosta, coordenador. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Juizados especiais aproximam a Justiça do povo. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-10/juizados_especiais_aproximam_justica_povo. Acesso em: 10 de set. 2020.

Juizado Especial não deve julgar causa de fumante. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-30/stf-anula-sentenca-condenou-souza-cruz-indenizar-padre-fumante>. Acesso em: 20 de set. 2020.

Lei do Juizado Especial, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: Saraiva 2020.

Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001: Saraiva 2020.

Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009: Saraiva 2020.

Lei do Juizado Especial Criminal Estadual e Federal, Lei nº 11.313, de 38 de junho de 2006: Saraiva 2020

LETTERIELLO, Rêmolo. *Repertório dos juizados especiais cíveis estaduais*. Rêmolo Letteriollo – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LINHARES, Erick. *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. / Erick Linhares./ Curitiba: Juará 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento* / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 7. ed, rev. E atual. 2. tir. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - (Curso de Processo Civil ; v. 2)

Origem dos Juizados Especiais. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044>.
Origem+dos+Juizados+especiais. Acesso em: 10 de set. 2020.

Os Juizados Especiais Cíveis estaduais e a morosidade. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51112/os-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-a-morosidade-processual>. Acesso em: 27 de set. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados especiais cíveis e criminais : federais e estaduais, volume 15 – tomo II / Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimenti.* - 8. ed. reform. - São Paulo : Saraiva, 2010, 2010.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil : processo de conhecimento, volume 1 / Ovídio A. Baptista da Silva.* - 5. ed. rev. E atual., 2. tir. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

STF – EMENTA – Recurso Extraordinário. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur196276/false>. Acesso em: 21 de set. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.* Humberto Theodoro Júnior. - Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TJMG – IRDR – Espelho do Acórdão. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.17.016595-5/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 20 de set. 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais : comentários à Lei 9.099/1995 / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior,* 6. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TRF 1 – Juizado Especial Federal -Histórico: Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/historico/>. Acesso em: 20 de set. 2020.

TRF 4 – Juizado Especial Federal. Disponível em:
https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=367.
Acesso em: 20 de set. 2020.